

NBC TSP 4

Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis

Objetivo

1. Uma entidade pode desempenhar atividades no exterior de duas maneiras: pode realizar transações em moeda estrangeira ou possuir entidades no exterior. Além disso, uma entidade pode apresentar suas demonstrações contábeis em moeda estrangeira. O objetivo desta Norma é determinar como incluir transações em moeda estrangeira e entidades no exterior nas demonstrações contábeis de uma entidade e como converter as demonstrações contábeis desta entidade em outra moeda (moeda de apresentação).

2. As questões principais são: que taxas de câmbio usar e como relatar os efeitos das mudanças nas taxas de câmbio nas demonstrações contábeis.

Alcance

3. Uma entidade que elabora e apresenta demonstrações contábeis sob regime de competência deve adotar esta Norma:

- a) na contabilização de transações e saldos em moedas estrangeiras, exceto para transações com derivativos e saldos de contas que estejam no alcance da NBC TSP 29, “Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração”;**
- b) na conversão da demonstração do desempenho financeiro (demonstração do resultado do exercício) e do balanço patrimonial de entidades no exterior que são incluídas nas demonstrações contábeis da entidade por meio de consolidação, consolidação proporcional e aplicação do método da equivalência patrimonial; e**
- c) na conversão da demonstração do desempenho financeiro (demonstração do resultado do exercício) e do balanço patrimonial para moeda de apresentação.**

4. A NBC TSP 29, “Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração” é aplicável a muitos derivativos de moeda estrangeira e, conseqüentemente, estes são excluídos do alcance desta Norma. Entretanto, aqueles derivativos de moeda estrangeira que não estão no alcance da NBC TSP 29 (ex.: alguns derivativos de moeda estrangeira que estão incorporados em outros contratos) estão no alcance desta Norma. Além disso, esta Norma se aplica quando uma entidade converte os montantes relativos aos derivativos em sua moeda funcional para sua moeda de apresentação.

5. Esta Norma não se aplica ao procedimento de *hedge accounting* para elementos de moeda estrangeira, incluindo o *hedge* de investimento líquido em uma entidade no exterior. A NBC TSP 29 deve ser aplicada ao procedimento de *hedge accounting*.

6. Esta Norma se aplica a todas as entidades do setor público exceto às Empresas Estatais.

7. O "Prefácio das Normas Internacionais de Contabilidade para o Setor Público" emitido pelo IPSASB explica que as Empresas Estatais aplicam as IFRSs que são emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB). Empresas Estatais são definidas na NBC TSP 1, "Apresentação das Demonstrações Contábeis".

8. Esta Norma se aplica a apresentação das demonstrações contábeis de uma entidade em moeda estrangeira e estabelece os requisitos para demonstrações contábeis resultantes a serem descritos em conformidade com as NBCs TSP. Para conversões de informação financeira em moeda estrangeira que não cumprem estes requisitos, esta Norma especifica as informações a serem divulgadas.

9. Esta Norma não se aplica a apresentação, em uma Demonstração dos Fluxos de Caixa, de fluxos provenientes de transações em moeda estrangeira ou da conversão de fluxos de caixa de uma entidade com operações no exterior (ver NBC TSP 2, "Demonstrações do Fluxo de Caixa").

Definições

10. Os seguintes termos são usados nesta Norma com os significados abaixo descritos:

Taxa de fechamento é a taxa de câmbio a vista vigente na data das demonstrações contábeis.

Variação Cambial é a diferença resultante da conversão de determinado valor de uma moeda para outra, utilizando-se taxas de câmbio diferentes.

Taxa de câmbio é a taxa para efetuar trocas entre duas moedas.

Moeda estrangeira é a moeda diferente da moeda funcional de uma entidade.

Entidade no exterior: Uma entidade que é uma controlada, coligada, joint venture ou filial da entidade objeto das demonstrações contábeis, cujas atividades são baseadas ou conduzidas em um país ou moeda diferente daquele da entidade objeto das demonstrações contábeis.

Moeda funcional é a moeda do ambiente econômico principal em

que a entidade opera.

Itens monetários são dinheiro ou direitos a serem recebidos e obrigações a serem pagas em quantia fixa ou determinável de dinheiro.

Investimento líquido em uma entidade com operações no exterior é o valor da participação detida pela entidade investidora no patrimônio líquido (ativos líquidos) da entidade com operação no exterior.

Moeda de apresentação é a moeda na qual as demonstrações contábeis são apresentadas.

Taxa de câmbio a vista é a taxa normalmente utilizada para pagamento imediata das operações de câmbio.

Termos definidos em outras NBC TSPs são usados nesta Norma com o mesmo significado e são reproduzidos no Glossário de Termos Definidos publicado separadamente.

Moeda Funcional

11. O ambiente econômico principal no qual uma entidade opera é, em geral, aquele em que ela fundamentalmente gera e desembolsa caixa. Uma entidade deve considerar os seguintes fatores na determinação de sua moeda funcional:

a) a moeda:

- (i) que é gerada a partir de receitas tais como tributos, doações e multas;
- (ii) que mais influencia os preços de bens e serviços (geralmente, será a moeda na qual o preço de venda de seus produtos e serviços são expressos e acertados); e
- (iii) do país cujas forças competitivas e regulamentos mais influenciam na determinação do preço de venda de seus produtos e serviços.

b) a moeda que mais influencia mão-de-obra, material e outros custos para o fornecimento de produtos ou serviços (geralmente será a moeda na qual tais custos estão expressos e são pagos).

12. Os seguintes fatores podem também proporcionar evidências para determinar a moeda funcional de uma entidade:

- a) a moeda na qual são obtidos os recursos das atividades financeiras (i.e., emissão de títulos de dívida ou ações).

- b) a moeda na qual são normalmente acumulados valores recebidos de atividades operacionais.

13. Os seguintes fatores adicionais podem ainda proporcionar evidências que ajudem na determinação da moeda funcional de uma entidade com operações no exterior e se a moeda funcional é a mesma que a da entidade objeto das demonstrações contábeis (a entidade objeto das demonstrações contábeis, neste contexto, é aquela entidade que possui a entidade com operações no exterior como sua controlada, filial, coligada ou *joint venture*):

- a) se as atividades da entidade com operações no exterior são desenvolvidas como uma extensão da entidade objeto das demonstrações contábeis e não com um grau significativo de autonomia. Um exemplo disso é quando o Departamento de Defesa tem diversas bases no exterior que conduzem atividades em nome do governo nacional. As bases de defesa podem conduzir suas atividades substancialmente na moeda funcional da entidade objeto das demonstrações contábeis. Por exemplo, os militares podem ser pagos na moeda funcional e receberem somente um pequeno auxílio em moeda local. Compras de suprimentos e equipamento podem ser obtidos através da entidade objeto das demonstrações contábeis, mantendo as compras locais a um mínimo possível. Outro exemplo seria o de uma universidade pública que possui um campus no exterior operado sob a gestão e direção de um campus local (doméstico). Em contraste, uma entidade com operações no exterior com um significativo grau de autonomia pode acumular caixa e outros itens monetários, incorrer em despesas e gerar receita e, talvez, obter empréstimos, tudo substancialmente na moeda local (estrangeira). Alguns exemplos de entidades no exterior de propriedade do governo que podem operar independentemente de outras agências do governo incluem postos de atendimento aos turistas, companhias de exploração de petróleo, juntas comerciais e operações de radiodifusão ou teledifusão. Tais entidades podem ser instituídas como Empresas Estatais.
- b) se as transações com a entidade objeto das demonstrações contábeis são uma proporção alta ou baixa das atividades da entidade no exterior.
- c) se os fluxos de caixa das atividades da entidade com operação no exterior afetam diretamente os fluxos de caixa da entidade objeto das demonstrações contábeis e se estão prontamente disponíveis para remessa para esta.
- d) se fluxos de caixa das atividades da entidade com operações no exterior são suficientes para cobrir dívidas existentes e esperadas sem necessidade de aporte de recursos pela entidade objeto das demonstrações contábeis.

14. Quando os indicadores acima estiverem misturados e a moeda funcional não for evidente, a administração deve usar seu julgamento para

determinar a moeda funcional que representa, de forma mais fiel, os efeitos econômicos das transações, dos eventos e das condições correspondentes. Como parte dessa abordagem, a administração prioriza os indicadores do parágrafo 11 antes de considerar os indicadores dos parágrafos 12 e 13, elaborados para fornecer evidências adicionais para determinar a moeda funcional da entidade.

15. A moeda funcional de uma entidade reflete as transações, os eventos e as condições relevantes relacionados a ela. Portanto, uma vez determinada a moeda funcional, essa não deve ser alterada a não ser que haja mudança nas transações, nos eventos e nas condições correspondentes.

16. Se a moeda funcional for a moeda de uma economia hiperinflacionária, as demonstrações contábeis da entidade devem ser monetariamente atualizadas, de acordo com a NBC TSP 10 "Demonstrações Contábeis em Economias Hiperinflacionárias". Uma entidade não pode evitar a atualização estabelecida de acordo com a NBC TSP 10, por exemplo, adotando como sua moeda funcional uma moeda diferente da moeda funcional determinada com base nesta Norma (tal como a moeda funcional de sua controladora).

Itens monetários

17. A característica principal de um item monetário é o direito de receber (ou a obrigação de entregar) um número fixo ou determinável de unidades de moeda. Os exemplos incluem: pensões e outros benefícios trabalhistas a serem pagos em dinheiro; provisões a serem pagas (pagas) em dinheiro; dividendos em dinheiro ou outras distribuições reconhecidas como passivos. Por outro lado, a característica essencial de um item não monetário é a ausência do direito de receber (ou da obrigação de entregar) um número fixo ou determinável de unidades de moeda. Os exemplos incluem: valores pagos em adiantamento por bens e serviços (ex: aluguel antecipado); ativos intangíveis; estoques; ativo imobilizado; e provisões a serem pagas (pagas) pela entrega de um ativo não-monetário.

Investimento Líquido em uma Entidade no Exterior

18. Uma entidade pode ter um item monetário a receber ou a pagar junto a uma entidade no exterior. Um item cuja realização não esteja planejada nem tenha probabilidade de ocorrer em um futuro previsível é, em essência, uma parte do investimento líquido dessa entidade naquela entidade no exterior, devendo ser contabilizado de acordo com os parágrafos 37 e 38. Tais itens monetários podem incluir contas a receber ou empréstimos a longo prazo, mas não incluem contas a receber ou a pagar decorrentes de transações comerciais.

19. A entidade que possui um item monetário a receber de, ou a pagar a, uma entidade com operações no exterior conforme descrito no parágrafo 18, pode ser qualquer entidade controlada da entidade econômica (entidade consolidada). Por exemplo, uma entidade possui duas controladas, A e B. A controlada B é uma entidade no exterior. A controlada A concede um empréstimo à B. O valor a receber por A (concedente do

empréstimo) é parte do investimento líquido de A em B se o pagamento (pagamento) do empréstimo por B não está planejada e nem é provável que ocorra em futuro previsível. Isso seria também verdadeiro se a controlada A fosse ela mesma uma entidade no exterior.

Resumo da Abordagem exigida por esta Norma

20. Ao elaborar as demonstrações contábeis, cada entidade - seja ela uma entidade autônoma, uma entidade que possua entidades no exterior (como uma entidade controladora) ou uma entidade com operações no exterior (como uma controlada ou filial) - determina sua moeda funcional, com base nos parágrafos 11 a 16. A entidade converte os itens expressos em moeda estrangeira para sua moeda funcional e contabiliza os efeitos de tal conversão de acordo com os parágrafos 23 a 42 e 59.

21. Muitas entidades objeto das demonstrações contábeis são compostas de diversas entidades individuais (ex., uma entidade econômica é formada por uma entidade controladora e uma ou mais entidades controladas). Vários tipos de entidades, participantes ou não de uma entidade econômica, podem ter investimentos em coligadas ou *joint ventures*. Elas também podem ter filiais, agências ou sucursais. É necessário que as demonstrações do desempenho financeiro (demonstração do resultado do exercício) e da posição financeira (balanço patrimonial) de cada entidade individual incluída na entidade objeto das demonstrações contábeis sejam convertidas para a moeda utilizada pela entidade objeto das demonstrações contábeis nas suas demonstrações contábeis. Esta Norma permite que a moeda de apresentação das demonstrações contábeis da entidade objeto das demonstrações contábeis seja qualquer moeda (ou moedas). As demonstrações do desempenho financeiro (demonstração do resultado do exercício) e da posição financeira (balanço patrimonial) de qualquer entidade individual dentro da entidade objeto das demonstrações contábeis, cuja moeda funcional difere da moeda de apresentação das demonstrações contábeis, são convertidas com base nos parágrafos 43 a 59.

22. Esta Norma também permite a uma entidade autônoma que prepara suas demonstrações contábeis de acordo com a NBC TSP 6, ou a uma entidade que prepara suas demonstrações contábeis separadas de acordo com a NBC TSP 6, que apresente essas demonstrações em qualquer moeda (ou moedas). Caso a moeda de apresentação das demonstrações contábeis seja diferente da moeda funcional, a demonstração do desempenho financeiro (demonstração do resultado do exercício) e o balanço patrimonial também são convertidas para a moeda de apresentação conforme os parágrafos 43 a 59.

Contabilizando em Moeda Funcional Transações realizadas em Moeda Estrangeira

Reconhecimento Inicial

23. Uma transação em moeda estrangeira é uma transação que é feita ou que exige liquidação em uma moeda estrangeira, incluindo transações que surgem quando uma entidade:

- (a) compra ou vende produtos ou serviços, cujo preço é estabelecido numa moeda estrangeira.
- (b) toma emprestado ou empresta recursos, quando os valores a pagar ou a receber são estabelecidos numa moeda estrangeira; ou
- (c) de alguma outra forma adquire ou aliena ativos, ou incorre ou paga passivos estabelecidos em uma moeda estrangeira.

24. Uma transação em moeda estrangeira deve ser contabilizada, no seu reconhecimento inicial, na moeda funcional, aplicando-se à importância em moeda estrangeira, a taxa de câmbio à vista entre a moeda funcional e a moeda estrangeira na data da transação.

25. A data da transação é a data na qual a transação se qualifica para reconhecimento de acordo com as NBC TSPs. Por motivos práticos, muitas vezes é usada uma taxa que se aproxima da taxa real na data da transação. Por exemplo, a taxa média de uma semana ou de um mês pode ser usada para todas as transações, em cada moeda estrangeira, ocorridas durante aquele período. Entretanto, se as taxas de câmbio flutuarem significativamente, o uso da taxa média de um período não é adequado.

26. Alterações nas taxas de câmbio podem ter um impacto no caixa ou seus equivalentes mantidos ou devidos em uma moeda estrangeira. A apresentação de tais variações cambiais é tratada na NBC TSP 2. Apesar destas alterações não serem fluxos de caixa, o efeito destas alterações de taxas de câmbio no caixa ou seus equivalentes mantidos ou devidos em uma moeda estrangeira são relatados na Demonstração dos Fluxos de Caixa a fim de conciliar caixa e equivalentes de caixa no início e final do período. Estas quantias são apresentadas separadamente dos fluxos de caixa provenientes de atividades financeiras, de investimento e operacionais e incluem as diferenças, se houver, em relação à alternativa de tais fluxos de caixa serem demonstrados utilizando-se a taxa de câmbio do final do período.

Apresentação de Balanços em Datas Subsequentes

27. Na data de cada balanço:

- a) os itens monetários em moeda estrangeira devem ser convertidos usando-se a taxa de fechamento;**
- b) os itens não-monetárias que são mensurados ao custo histórico em moeda estrangeira devem ser convertidos usando-se a taxa de câmbio da data da transação; e**
- c) os itens não-monetários que são mensurados ao seu valor justo em uma moeda estrangeira devem ser convertidos usando-se as taxas cambiais da data em que o valor justo for determinado.**

28. O valor contábil de um item é determinado por meio da conjunção desta norma com outras NBC TSPs pertinentes. Por exemplo, itens do ativo imobilizado podem ser mensurados em termos de valor justo ou custo histórico de acordo com a NBC TSP 17, "Ativo Imobilizado". Independentemente do valor contábil ser determinado com base no custo histórico ou com base no valor justo, caso essa quantia seja determinada em uma moeda estrangeira, então será convertida em moeda funcional de acordo com esta Norma.

29. O valor contábil de alguns itens é determinado comparando-se dois ou mais valores. Por exemplo, o valor contábil dos estoques é determinado pelo custo ou valor líquido de realização, dos dois o menor, de acordo com a NBC TSP 12, "Estoques". Da mesma forma, de acordo com a NBC TSP 21, "Redução ao Valor Recuperável de Ativos Não Geradores de Caixa", o valor contábil de um ativo não gerador de caixa, para o qual há indicação de redução ao valor recuperável, é o menor entre o valor contábil antes de se considerar possíveis perdas por irrecuperabilidade e o seu valor recuperável de serviços. Quando o ativo não for monetário e for expresso em moeda estrangeira, o valor contábil deve ser determinado comparando-se:

(a) o custo ou valor contábil, conforme o caso, convertido à taxa de câmbio vigente na data da determinação do valor (i.e., a taxa na data da transação para um item medido em termos de custo histórico); e

(b) o valor líquido realizável ou o valor recuperável de serviço, conforme o caso, convertido à taxa de câmbio vigente na data da determinação do valor (ex., a taxa de fechamento na data do balanço).

Essa comparação pode gerar perda por irrecuperabilidade a ser reconhecida na moeda funcional sem que seja reconhecida na moeda estrangeira e vice-versa.

30. Quando houver diversas taxas de câmbio disponíveis, a taxa usada será aquela pela qual os futuros fluxos de caixa representados pela transação ou saldo seriam realizados caso esses fluxos de caixa ocorressem na data da mensuração. Se, temporariamente, não houver câmbio entre duas moedas, a taxa usada será a primeira taxa subsequente na qual a transação puder ser realizada.

Reconhecimento das Variações Cambiais

31. Como observado no parágrafo 5, esta Norma não trata de *hedge accounting* para itens em moeda estrangeira. Orientação em relação a *hedge accounting*, incluindo os critérios sobre quando usá-lo, pode ser encontrada na NBC TSP 29, "Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração".

32. As variações cambiais que surgem do pagamento ou recebimento de itens monetários, ou da conversão de itens

monetários por taxas diferentes daquelas pelas quais foram inicialmente convertidos durante o período, ou em demonstrações contábeis anteriores, devem ser reconhecidas como superávit ou déficit no período em que surgirem, com exceção das variações cambiais tratadas no parágrafo 37.

33. Quando itens monetários surgem de transações em moeda estrangeira e há uma mudança na taxa de câmbio entre a data da transação e a data de pagamento, o resultado é uma variação cambial. Quando a transação é liquidada dentro do mesmo período contábil em que ocorreu, toda a variação cambial é reconhecida nesse mesmo período. Entretanto, quando a transação é liquidada num período contábil subsequente, a variação cambial reconhecida em cada período, até a data de liquidação, é determinada pela mudança nas taxas de câmbio ocorrida durante cada período.

34. O tratamento da alteração da taxa de Câmbio de moeda estrangeira na demonstração dos fluxos de caixa é descrito no parágrafo 26.

35. Quando um ganho ou uma perda sobre itens não-monetários for reconhecida diretamente no ativo líquido / patrimônio líquido, qualquer variação cambial atribuída àquele componente de ganho ou perda deve, também, ser reconhecida diretamente no ativo líquido / patrimônio líquido. Por outro lado, quando um ganho ou uma perda sobre um item não-monetário for reconhecido no superávit ou déficit do período, qualquer variação cambial atribuída àquele ganho ou perda deve, também, ser reconhecido no superávit ou déficit.

36. Outras Normas determinam que alguns ganhos ou perdas sejam reconhecidos diretamente no ativo líquido / patrimônio líquido. Por exemplo, a NBC TSP 17 requer que determinadas perdas e ganhos da reavaliação de itens do ativo imobilizado sejam reconhecidas diretamente em ativo líquido / patrimônio líquido. Quando tal ativo é mensurado em moeda estrangeira, o parágrafo 27 (c) desta Norma determina que o valor reavaliado seja convertido utilizando-se a taxa em vigor na data de determinação do valor; com isso, a variação cambial resultante também deve ser reconhecida no ativo líquido / patrimônio líquido.

37. Variações cambiais provenientes de um item monetário que faz parte do investimento líquido de uma entidade objeto das demonstrações contábeis em uma entidade com operações no exterior (veja item 18) devem ser reconhecidas no superávit ou déficit das demonstrações contábeis separadas da entidade objeto das demonstrações contábeis ou das demonstrações contábeis individuais da entidade no exterior, conforme o caso. Nas demonstrações contábeis que incluem a entidade com operações no exterior e a entidade objeto das demonstrações contábeis (ex: demonstrações financeiras consolidadas, quando a entidade com operações no exterior é uma entidade controlada), tais variações cambiais deverão ser reconhecidas, inicialmente, em um componente separado de ativo líquido/patrimônio líquido e

reconhecidas como ganho ou perda na realização do investimento líquido, de acordo com o parágrafo 57.

38. Quando um item monetário faz parte do investimento líquido da entidade objeto das demonstrações contábeis em uma entidade com operações no exterior e está expresso na moeda funcional da entidade objeto das demonstrações contábeis, surge uma variação cambial nas demonstrações contábeis individuais da entidade no exterior, conforme item 32. Se tal item está expresso na moeda funcional da entidade no exterior, surge uma variação cambial nas demonstrações contábeis separadas da entidade objeto das demonstrações contábeis, conforme item 32. Se esse item está expresso em uma moeda que não é a moeda funcional da entidade objeto das demonstrações contábeis ou da entidade no exterior, uma variação cambial surge nas demonstrações separadas da entidade objeto das demonstrações contábeis e nas demonstrações individuais da entidade no exterior, também conforme parágrafo 32. Tais variações cambiais são reclassificadas para uma conta específica de patrimônio líquido nas demonstrações contábeis que incluem a entidade com operações no exterior e a entidade objeto das demonstrações contábeis, (i.e., demonstrações contábeis nas quais a entidade com operações no exterior é consolidada, proporcionalmente consolidada ou reconhecida pelo método de equivalência patrimonial).

39. Quando uma entidade mantém seus registros contábeis em moeda diferente da sua moeda funcional, ao elaborar suas demonstrações contábeis todos os valores são convertidos para a moeda funcional, conforme os parágrafos 23 a 30. Esse procedimento gera os mesmos valores na moeda funcional que teriam ocorrido se os itens tivessem sido registrados inicialmente na moeda funcional. Por exemplo, itens monetários são convertidos para a moeda funcional utilizando a taxa de fechamento, e itens não-monetários mensurados com base no custo histórico são convertidos utilizando a taxa cambial na data da transação que resultou em seu reconhecimento.

Mudança da Moeda Funcional

40. Quando há mudança da moeda funcional de uma entidade, a mesma deverá utilizar os procedimentos de conversão aplicáveis à nova moeda funcional prospectivamente a partir da data da mudança.

41. Conforme visto no parágrafo 15, a moeda funcional de uma entidade reflete as transações, os eventos e as condições correspondentes que são significativas para a entidade. Portanto, uma vez determinada a moeda funcional, ela somente poderá ser trocada se houver uma mudança nas transações, nos eventos e nas condições correspondentes. Por exemplo, uma mudança na moeda que influencia fortemente os preços de venda de bens e serviços poderá causar uma mudança na moeda funcional da entidade.

42. O efeito de uma mudança na moeda funcional será contabilizado prospectivamente. Ou seja, uma entidade efetua a conversão de todos os

itens para a nova moeda funcional utilizando a taxa cambial na data da mudança. Os valores convertidos resultantes para os itens não-monetários são tratados como se fossem seus custos históricos. Variações cambiais decorrentes da conversão de uma entidade no exterior, previamente classificada em ativo líquido / patrimônio líquido, conforme os parágrafos 37 e 44(c), não serão reconhecidas como receita ou despesa, no resultado, até a alienação da entidade no exterior.

Uso de uma moeda de apresentação diferente da moeda funcional

Conversão para a Moeda de Apresentação das Demonstrações Contábeis

43. Uma entidade pode apresentar suas demonstrações contábeis em qualquer moeda (ou moedas). Se a moeda de apresentação das demonstrações contábeis diferir da moeda funcional da entidade, sua demonstração do desempenho financeiro (demonstração do resultado do exercício) e seu balanço patrimonial devem ser convertidas para a moeda de apresentação. Por exemplo, quando uma entidade econômica, como uma organização internacional, é compreendida por entidades individuais com diferentes moedas funcionais, as demonstrações do desempenho financeiro (demonstrações do resultado do exercício) e as demonstrações da posição financeira (balanços patrimoniais) de cada entidade devem ser expressas em uma mesma moeda comum a todas elas para que as demonstrações contábeis consolidadas possam ser apresentadas. Para governos nacionais, estaduais/municipais, a moeda de apresentação é normalmente determinada pelo Ministério da Fazenda (ou autoridade similar) ou estabelecido na legislação.

44. A demonstração do desempenho financeiro (demonstração do resultado do exercício) e o balanço patrimonial de uma entidade com operações no exterior cuja moeda funcional não é de economia hiperinflacionária devem ser convertidas para uma diferente moeda de apresentação por meio dos seguintes procedimentos:

- (a) os ativos e passivos para cada balanço patrimonial apresentado (i.e., incluindo as comparativas) serão convertidos utilizando a taxa de fechamento na data dessa demonstração;**
- (b) as receitas e despesas para cada demonstração do desempenho financeiro (demonstração do resultado do exercício) (i.e., incluindo as comparativas) serão convertidas utilizando as taxas cambiais em vigor nas datas das transações; e**
- (c) todas as variações cambiais resultantes devem ser reconhecidas como um componente separado do ativo líquido / patrimônio líquido.**

45. Na conversão de fluxos de caixa, ou seja, dos recebimentos e pagamentos de caixa, de uma entidade com operações no exterior para consolidação na sua demonstração dos fluxos de caixa, a entidade objeto das demonstrações contábeis deve estar em conformidade com os procedimentos da NBC TSP 2. A NBC TSP 2 requer que os fluxos de caixa de uma entidade controlada, a qual satisfaz a definição de entidade no exterior, sejam convertidos utilizando-se as taxas de câmbio entre a moeda de apresentação e a moeda estrangeira nas datas dos fluxos de caixa. A NBC TSP 2 também dispõe sobre ganhos e perdas não realizadas oriundas de alterações nas taxas de câmbio no caixa e nos equivalentes de caixa mantidos ou a vencer em moeda estrangeira.

46. Por razões práticas, uma taxa que se aproxime das taxas cambiais em vigor nas datas das transações, por exemplo, uma taxa média para o período, é normalmente utilizada para converter itens de receita e despesa. Entretanto, se as taxas cambiais flutuarem significativamente, o uso da taxa média do período é inapropriado.

47. As variações cambiais mencionadas no parágrafo 44(c) são decorrentes de:

- a) diferença entre a conversão de receitas e despesas pelas taxas cambiais em vigor nas datas das transações e a de conversão de ativos e passivos pela taxa de fechamento. Tais variações cambiais decorrem tanto dos itens de receita e despesa reconhecidos no superávit ou déficit, quanto daqueles reconhecidos diretamente no ativo líquido / patrimônio líquido.
- b) diferença entre a conversão do ativo líquido/patrimônio líquido inicial a uma taxa de fechamento diferente da taxa de fechamento anterior.

Essas variações cambiais não são reconhecidas no resultado porque as mudanças nas taxas cambiais têm pouco ou nenhum efeito direto sobre os fluxos de caixa presentes e futuros das operações. Quando as variações cambiais são relacionadas a uma entidade com operações no exterior que é consolidada, mas que não seja uma controlada integral, as variações cambiais acumuladas resultantes da conversão e atribuíveis a participações minoritárias (de não controladores) são apropriadas e reconhecidas como parte da participação minoritária no balanço patrimonial consolidado.

48. A demonstração do desempenho financeiro (demonstração do resultado) e o balanço patrimonial de uma entidade cuja moeda funcional é a de uma economia hiperinflacionária são convertidas para a moeda de apresentação por meio dos seguintes procedimentos:

- a) os valores (i.e., ativos, passivos, itens do ativo líquido / patrimônio líquido, receitas e despesas, incluindo saldos comparativos) serão convertidos na taxa de fechamento na data do balanço mais recente, exceto que**
- b) quando os valores são convertidos para a moeda de uma**

economia não-hiperinflacionária, os valores comparativos serão aqueles apresentados em valores anuais correntes nas demonstrações contábeis de períodos anteriores relevantes (i.e., não são ajustados para mudanças subseqüentes no nível de preços ou mudanças subseqüentes nas taxas cambiais).

49. Quando a moeda funcional de uma entidade for a de uma economia hiperinflacionária, a entidade deverá atualizar monetariamente suas demonstrações contábeis, de acordo com a NBC TSP 10, antes de adotar o método de conversão descrito no parágrafo 48, exceto para valores comparativos que são convertidos em uma moeda de economia não hiperinflacionária (veja parágrafo 48b). Quando a economia deixa de ser hiperinflacionária e a entidade não mais atualiza monetariamente suas demonstrações contábeis de acordo com NBC TSP 10, ela deverá utilizar como custo histórico, na conversão para moeda de apresentação, os valores atualizados ao nível de preço da data em que a entidade deixou de efetuar a referida atualização.

Conversão das demonstrações de uma entidade no exterior

50. Os parágrafos 51 a 56, além dos parágrafos 43 a 49, se aplicam quando a demonstração do desempenho financeiro (demonstração do resultado do exercício) e o balanço patrimonial de uma entidade com operações no exterior são convertidas para uma moeda de apresentação para que a entidade com operações no exterior possa ser incluída nas demonstrações contábeis da entidade objeto das demonstrações contábeis por consolidação, consolidação proporcional ou pelo método da equivalência patrimonial.

51. A incorporação da demonstração do desempenho financeiro (demonstração do resultado do exercício) e do balanço patrimonial de uma entidade com operações no exterior àquelas da entidade objeto das demonstrações contábeis segue os procedimentos normais de consolidação, tais como a eliminação de saldos e transações entre entidades que formam a entidade econômica (veja NBC TSP 6 e NBC TSP 8, "Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (*Joint Venture*)").

52. Entretanto, um ativo (ou passivo) monetário de uma entidade que pertença à entidade econômica, seja ele de curto ou longo prazo, não pode ser eliminado contra o passivo (ou ativo) correspondente de outra entidade que pertença à mesma entidade econômica sem apresentar o resultado das flutuações da moeda nas demonstrações contábeis consolidadas. Isso ocorre porque o item monetário representa um compromisso para converter uma moeda em outra e expõe a entidade objeto das demonstrações contábeis a ganhos ou perdas devido às flutuações da moeda. Portanto, nas demonstrações contábeis consolidadas da entidade objeto das demonstrações contábeis, tal variação cambial continua a ser reconhecida no superávit ou déficit ou, se originária das circunstâncias descritas no item 37, será classificada no ativo líquido / patrimônio líquido até a baixa do investimento.

53. Quando a data das demonstrações contábeis de uma entidade com operações no exterior é diferente da data da entidade objeto das demonstrações contábeis, a entidade com operações no exterior normalmente prepara demonstrações adicionais referentes à mesma data das demonstrações contábeis da entidade objeto das demonstrações contábeis. Quando isso não for feito, a NBC TSP 6 permite a utilização de uma data diferente, contanto que a diferença não seja maior do que três meses e que ajustes sejam feitos para os efeitos de quaisquer transações significativas ou outros eventos que possam ocorrer entre as datas.

54. Quando existe uma diferença entre a data das demonstrações contábeis da entidade objeto das demonstrações contábeis e a entidade no exterior, os ativos e passivos da entidade com operações no exterior são convertidos pela taxa de câmbio em vigor na data das demonstrações contábeis da entidade no exterior.

55. Os ajustes são feitos para mudanças significativas nas taxas cambiais até a data do balanço patrimonial da entidade objeto das demonstrações contábeis, de acordo com a NBC TSP 6. A mesma abordagem é usada ao adotar o método de equivalência patrimonial para coligadas e *joint ventures* e ao adotar consolidação proporcional no caso de *joint ventures*, de acordo com a NBC TSP 7 "Investimento em Coligada" e NBC TSP 8.

56. O ágio decorrente de expectativa de resultados futuros (goodwill) pago na aquisição de uma entidade com operações no exterior e qualquer ajuste do valor justo dos valores contábeis de ativos e passivos, decorrentes da aquisição daquela entidade no exterior, devem ser tratados como ativo e passivo da entidade no exterior. Portanto, serão expressos na moeda funcional da entidade com operações no exterior e convertidos pela taxa de fechamento, de acordo com os parágrafos 44 e 48.

Alienação de uma Entidade no Exterior

57. Na alienação de uma entidade no exterior, a quantia acumulada das variações cambiais que foram diferidas e que se relacionem com aquela entidade com operações no exterior deve ser reconhecida no resultado no mesmo período em que o ganho ou a perda na alienação seja reconhecido.

58. Uma entidade pode alienar suas participações em uma entidade com operações no exterior por meio de venda, liquidação, reembolso de ações do capital ou abandono de toda ou parte daquela entidade no exterior. O pagamento de um dividendo ou distribuição similar só faz parte de uma alienação quando constitui um retorno do investimento, por exemplo, quando o dividendo ou distribuição similar é pago com os lucros da pré-aquisição. No caso de uma alienação parcial, apenas a parte proporcional das variações cambiais acumuladas relacionadas são incluídas no ganho ou na perda. Uma redução do valor contábil de uma entidade com operações no exterior não constitui uma alienação parcial. Conseqüentemente, nenhuma parte do ganho ou perda cambial diferido é reconhecido no superávit ou déficit no momento da redução.

Efeitos Fiscais das Variações Cambiais

59. Para entidades objeto das demonstrações contábeis sujeitas a impostos de renda, orientação sobre o tratamento dos efeitos fiscais associados aos ganhos e perdas em transações com moeda estrangeira e variações cambiais provenientes da conversão de demonstrações contábeis de uma entidade (incluindo uma entidade no exterior) em moeda diferente podem ser encontrados nas Normas Nacionais e Internacionais relevantes de Contabilidade que lidam com imposto de renda.

Evidenciação

60. Nos parágrafos 62 e 64 a 66, as referências à "moeda funcional" se aplicam, no caso de uma entidade econômica, à moeda funcional da controladora.

61. Uma entidade deve evidenciar:

a) o montante das variações cambiais reconhecidas no superávit ou déficit, exceto para aquelas provenientes de instrumentos financeiros avaliados pelo valor justo por meio do resultado, de acordo com a NBC TSP 29 , "Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração"; e

b) variações cambiais líquidas, classificadas em conta específica de ativos líquidos / patrimônio líquido, e a conciliação do montante de tais variações cambiais, no começo e no fim do período.

62. Quando a moeda de apresentação das demonstrações contábeis for diferente da moeda funcional, esse fato deverá ser citado, juntamente com a evidenciação da moeda funcional e a razão para a utilização de uma moeda de apresentação diferente.

63. Quando houver uma mudança na moeda funcional da entidade objeto das demonstrações contábeis ou de uma entidade com operações no exterior significativa, esse fato e a razão para a mudança da moeda funcional deverão ser evidenciados.

64. Quando uma entidade apresenta suas demonstrações contábeis em uma moeda que seja diferente da sua moeda funcional, ela somente deverá mencionar que essas demonstrações contábeis estão em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade para o Setor Público se estiverem de acordo com todas as exigências de cada Norma aplicável, incluindo o método de conversão descrito nos parágrafos 44 e 48.

65. Uma entidade, algumas vezes, apresenta suas demonstrações contábeis ou outras informações financeiras em uma moeda que não a sua moeda funcional sem cumprir as exigências do parágrafo 64. Por exemplo, uma entidade poderá converter para outra moeda somente itens

selecionados de suas demonstrações contábeis ou, então; uma entidade, cuja moeda funcional não seja a moeda de uma economia hiperinflacionária, poderá converter as demonstrações contábeis para outra moeda, convertendo todos os itens pela taxa de fechamento mais recente. Essas conversões não estão de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade para o Setor Público e as evidenciações especificadas no parágrafo 66 serão exigidas.

66. Quando uma entidade apresenta suas demonstrações contábeis ou outras informações financeiras em uma moeda que não a sua moeda funcional ou a moeda de apresentação das demonstrações contábeis, e as exigências do parágrafo 64 não são cumpridas, a entidade deverá:

- a) Identificar claramente as informações como sendo informações suplementares para distingui-las das informações que estão de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade para o Setor Público.**
- b) Evidenciar a moeda utilizada para essas informações suplementares; e**
- c) Evidenciar a moeda funcional da entidade e o método de conversão utilizado para determinar as informações suplementares.**

Disposições Transitórias

Adoção do Regime de Competência pela primeira vez

67. Uma entidade objeto das demonstrações contábeis não precisa cumprir com os requisitos para as variações cambiais acumuladas que existiam na data da primeira adoção do regime de competência, de acordo com as NBC TSPs. Se o adotante pela primeira vez usar essa isenção:

- a) as variações cambiais acumuladas para todas as entidades no exterior são consideradas zero à data da primeira adoção para NBC TSPs; e**
- b) O ganho e perda sobre uma alienação subsequente de qualquer entidade com operações no exterior devem excluir as variações cambiais que surgiram antes da data de primeira adoção para NBC TSPs e irá incluir diferenças de conversão posteriores.**

68. Esta Norma requer das entidades:

- a) Classifiquem algumas diferenças de conversão como um componente separado dos ativos líquidos/patrimônio líquido; e
- b) Na alienação de uma entidade no exterior, transfiram as variações

cambiais acumuladas daquela entidade para a demonstração do desempenho financeiro (demonstração do resultado exercício) como parte do ganho ou perda na alienação.

As disposições transitórias fornecem aos que adotam pela primeira vez as NBC TSPs, alguma tolerância às exigências desta Norma.

Disposições Transitórias para todas as Entidades

69. A entidade deverá aplicar o parágrafo 56 prospectivamente a todas as aquisições que ocorrerem depois do início período contábil no qual esta NBC TSP é aplicada pela primeira vez. É permitida a adoção retrospectiva do parágrafo 56. Para a aquisição de uma entidade com operações no exterior tratada de forma prospectiva, mas que tenha ocorrido antes da data de adoção desta Norma, a entidade não deverá republicar as demonstrações de anos anteriores e, dessa forma, poderá, quando apropriado, tratar o ágio (*goodwill*) e os ajustes ao valor justo resultantes da aquisição, como ativos e passivos da entidade, em vez de ativos e passivos da entidade no exterior. Portanto, o ágio (*goodwill*) e os ajustes ao valor justo já estarão expressos na moeda funcional da entidade ou, então, serão itens não-monetários em moeda estrangeira, os quais são contabilizados utilizando-se a taxa cambial em vigor na data da aquisição.

70. Todas as outras mudanças resultantes da aplicação desta NBC TSP deverão ser contabilizadas conforme os requisitos da NBC TSP 3, "Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro".

71. Eliminado.

72. Quando uma entidade adota o regime de competência, conforme definido pelas NBCs TSP, para efeitos de elaboração das demonstrações contábeis, posteriormente a essa data, esta Norma se aplica às demonstrações contábeis anuais da entidade que cubram os períodos com início em ou após a data de adoção.